



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0107453-57.2012.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

Relator: Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante 01: Estado da Paraíba.

Procurador: Felipe de Moraes Andrade.

Apelante 02: PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogados: Renan Ramos Regis, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Daniel Guedes de Araújo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Veieira Torres.

Apelados: Willame Neres Carneiro, Paulo Evangelista dos Santos, Valdir Pereira da Silva, Luiz Raimundo Alves Filho, João Gomes da Silva Filho, Fernando Lira Silva, Abias Bezerra Santos, Otoniel Batista de Oliveira Laercio Teixeira de Lima, Rosinaldo Filgueira de Araújo e Marinaldo Rodrigues da Costa.

Advogado: Bianca Diniz de Castilho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. ANUÊNIO. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS.

I. APELO DA PBPREV. POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA. EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

1. Os Promoventes são policiais militares em atividade, cuja remuneração é integralmente paga pelo Estado da Paraíba, não havendo nenhuma participação da PBPREV. Assim, qualquer condenação relativa à implantação de verba remuneratória deve ser suportada exclusivamente pelo

ente federado, e não pela autarquia previdenciária, restando evidente a ilegitimidade passiva desta.

2. Tendo havido sua exclusão da lide, não há interesse recursal que permita o prosseguimento do apelo ofertado.

II. APELO DO ESTADO PARAÍBA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

3. Quanto à prejudicial de mérito, faz-se necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelos apelantes. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

III. APELO DO ESTADO PARAÍBA E REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. (1) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 12. (2) VALOR DA GRATIFICAÇÃO. QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO TJPB. (3) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. ART. 21 DO CPC. POSIÇÃO DO STJ. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA.

VALOR ARBITRADO CONFORME OS §3º E §4º DO ART. 20 DO CPC. POSIÇÃO DO STJ. **(5) VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E DO REEXAME NECESSÁRIO.**

4. A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

5. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

6. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 27/01/2012, conforme o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000.

7. Considerando que os Apelados restaram vencedores quanto ao pedido de implantação e pagamento dos valores repassados a menor, mas não lograram êxito com relação ao pedido de atualização futura, decorrente do descongelamento integral dos anuênios, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Precedente do STJ: EDcl no AREsp 225.337/SP.

8. Os termos em que foram arbitrados os honorários advocatícios se mostram razoáveis para remunerar dignamente o advogado sem onerar excessivamente o sucumbente, nos termos dos §3º e §4º do art. 20 do CPC. Precedente do STJ: REsp 1.060.740.

9. Em razão da recente modulação de efeitos na ADI 4425-QO, pelo STF, necessária a adequação da sentença quanto aos índices aplicáveis à correção monetária e aos juros moratórios, observando a legislação vigente a cada época, como orientado pelo STJ e por esta Corte.

VISTOS, etc.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo **ESTADO DA PARAÍBA** e pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** em face de sentença que julgou procedente a “Ação de Obrigação de Fazer” ajuizada por **WILLAME NERES CARNEIRO, PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DA SILVA, LUIZ RAIMUNDO ALVES FILHO, JOÃO GOMES DA SILVA FILHO, FERNANDO LIRA SILVA, ABIAS BEZERRA SANTOS, OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA LAERCIO TEIXEIRA DE LIMA, ROSINALDO FILGUEIRA DE ARAÚJO e MARINALDO RODRIGUES DA COSTA.**

Os Apelados alegam ser Policiais Militares em atividade e que fazem *jus* à atualização da parcela relativa ao “anuênio”, cujo congelamento se deu equivocadamente, visto a lei fundamentadora não se aplicar aos militares, por não ser específica quanto sua incidência. Dessa forma, requereram sua atualização e pagamento retroativo.

O juízo sentenciante (fls. 86/90), exclui a PBPREV da lide, por entendê-la ilegítima para compor o polo passivo e, no mérito, julgou procedente a ação, determinando a revisão do Anuênio em sua remuneração, devendo-se respeitar o congelamento disposto na Lei Estadual nº 9.703/2012, com conseqüente pagamento do adimplemento a menor ocorrido durante o período não prescrito. Condenou, ainda, na correção dos valores pelos índices da caderneta de poupança e em honorários na ordem de 15%.

No prazo recursal, ambos apelaram.

A PBPREV (fls. 103/110) alegou a plena legalidade do congelamento desde a LC nº 50/2003.

O Estado da Paraíba (fls. 91/102) ventilou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição de fundo de direito. No mérito, defendeu a legalidade do congelamento e a necessidade de reforma da sentença para reconhecer a excessividade dos honorários arbitrados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 112/126).

Subiram os autos para reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso da PBPREV, pela rejeição da prejudicial de

prescrição e, no mérito do apelo do Estado da Paraíba, pelo prosseguimento do recurso sem manifestação (fls. 132/136).

É o relatório.

DECIDO

1. DO APELO DA PBPREV

A presente contenda foi proposta em face do Estado da Paraíba e da Paraíba Previdência - PBPREV.

Ocorre que os Apelados são policiais militares em atividade, cuja remuneração é integralmente paga pelo Estado da Paraíba, não havendo nenhuma participação da PBPREV.

Assim, qualquer condenação relativa ao “anuênio” deve ser suportada exclusivamente pelo ente federado, e não pela autarquia previdenciária, restando evidente a ilegitimidade passiva desta.

Nesse sentido o STJ, entendendo ser legítimo para compor o polo passivo aquele que irá suportar o peso da condenação:

O entendimento esposado pelo Tribunal de origem não destoa do STJ, no sentido de que "a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão". (AgRg no REsp 1377574/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

A sociedade também tem legitimidade passiva para a causa em que se busca o cumprimento de acordo de acionistas, porque terá que suportar os efeitos da decisão; como na espécie em que o cumprimento do acordo implicaria na cisão parcial da sociedade. (REsp 784.267/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 256)

Dessa forma, foi acertado o reconhecimento, em sentença, da inabilitação da PBPREV para o processo. Assim, **estando ausente interesse recursal, nego seguimento ao referido recurso apelatório.**

2. DO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E DO REEXAME NECESSÁRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta do recurso voluntário e oficial, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto do primeiro.

2.1. Da prejudicial de mérito (prescrição de fundo de direito)

Entendo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porquanto não houve nenhuma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelos promoventes. Assim, a pretensão autoral em cessar com a suposta omissão do ente público em efetuar a atualização do adicional por tempo de serviço renova-se mensalmente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ:

Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. **CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.** Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo recurso especial, a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, **mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito** (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356583 PB 2013/0172066-7, Relator: MIN. ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013). [Em destaque].

Em consonância com o STJ, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva, portanto, são atingidas, apenas, as prestações periódicas, e não o fundo de direito. “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula nº 85 do stj). [...] (TJPB; AC 0107533-21.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 35). [Em destaque].

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.** MÉRITO. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas** antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. (súmula nº 85. Stj). É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. (TJPB; Rec. 0002296-94.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 28/01/2014). [Em destaque].

Assim, inexistindo provas de que a Administração tenha se negado a efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço do promovente na forma requerida, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito.

Portanto, **deve ser rejeitada a prejudicial.**

2.2. Do mérito

2.2.1. Do adicional por tempo de serviço (anuênio)

A matéria devolvida reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

A pacificação do entendimento foi alcançada nos autos do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, que restou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI

FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs [492.044-AgR](#) e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, **a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**

Nesse cenário, registro que o Parágrafo Único, do art. 12, da Lei Ordinária Estadual nº 5.701/93, concedeu ao servidor militar estadual um *plus* remuneratório denominado **"adicional por tempo de serviço"**, na proporção de um por cento por ano de efetivo serviço público, a ser computado e pago até a data de sua passagem à inatividade. Assim dispôs:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como

1 In Curso de Direito Processual Civil - Prof. Fredie Didier Júnior - Meios de impugnação às decisões judiciais e processos no Tribunal - Pág. 428

servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Ocorre que, o Poder Executivo Estadual, entendendo que a Lei Complementar nº 50/2003 seria aplicável a todos os servidores, manteve “congelados” os adicionais e gratificações incorporadas em seu valor nominal, tomando como parâmetro a quantia desprendida no mês de março daquele ano. Assim estabelece o art. 2º da referida norma:

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Contudo, o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, tratou os servidores públicos estaduais de maneira generalizada, sem estabelecer, cristalinamente, a incidência de seus efeitos sobre os militares, como assim o fez no art. 1º do referido diploma legal.

Assim, o legislador, ao instituir o regime de congelamento, referiu-se apenas aos servidores públicos da administração direta e indireta, silenciando-se quanto aos militares e em desacordo com o disposto no §1º do art. 42 da Constituição Federal:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Ademais, diversos são os julgados² desta Corte que reconhecem a ilegalidade do congelamento fundamentado na referida lei.

Buscando solucionar a lacuna jurídica que impedia a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, o Poder Executivo estadual inovou o ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 185/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, sendo posteriormente convertida na Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012. Seu art. 2º, §2º, assim dispôs:

Art. 2º. [...]

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 **fica preservada para os servidores públicos civis e militares.** [Em destaque].

Assim, fica evidente que a Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, realizou um processo de integração da norma contida no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, na medida em que objetivou deixar clara a aplicabilidade do congelamento por ela imposta aos servidores civis **e militares** do Estado.

Importante esclarecer que a lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir da **vigência da MP nº 185, de 25 de janeiro de 2012**, e não somente a partir da lei de conversão (Lei nº 9.703/2012). Nesse sentido, a pacífica posição do STF:

Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a medida provisória não pode ser 'retirada' pelo presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. (ADI 2.984-MC, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 4-9-2003, Plenário, DJ de 14-5-2004).

Medida provisória: convertida em lei, a norma primitivamente editada por medida provisória se considera vigente, sem solução de continuidade, desde a publicação desta." (RMS 23.149, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-9-1998, Primeira Turma, DJ de 2-10-1998).

"A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o

2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100427307001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 - 4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 23/05/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100422803001 - Quarta Câmara Cível - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 03/04/2012.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020110449333002 - TERCEIRA CÂMARA - Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - j. Em 22/02/2012.

congresso nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei." (ADI 293-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 6-6-1990, Plenário, DJ de 16-4-1993).

Nesse cenário, os Apelados têm o direito de ver a parcela Anuênio devidamente atualizada, considerando que o percentual, relativo ao tempo de efetivo serviço à época, restou congelado em 25/01/2012, **devendo ser alterada a sentença nesse ponto.**

2.2.2. Do valor dos honorários

Finalmente, o Estado da Paraíba alega que os honorários foram arbitrados na sentença de forma excessiva.

Nos termos do disposto no §4º do art. 20 do CPC, conjuntamente com seu §3º, quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser arbitrados de forma a remunerar, com justiça, o advogado para parte Promovente. Assim estabelece o CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) **o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, **o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Da forma como foram arbitrados pelo juízo sentenciante (15% do valor da condenação), o montante apurado se demonstra razoável para remunerar dignamente o advogado, não representando onerosidade excessiva para o Apelante, **negando-se provimento ao recurso nesse ponto**, seguindo a jurisprudência do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos

autos. (STJ; REsp 1.060.740; Proc. 2008/0115813-1; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 05/05/2009; DJE 08/06/2009).

2.2.3. Da correção do valor devido

O juízo sentenciante determinou a correção dos valores devidos com aplicação dos índices da caderneta de poupança.

Com apoio na jurisprudência do STJ, vislumbro a necessidade de adequação nesse quesito, considerando que os valores devem ser corrigidos de acordo com a legislação vigente a cada momento. Assim orienta:

A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. [...] Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. [...] Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp 1205946 / SP – Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação: 02/02/2012).

No que se refere à **correção monetária**, compreendo:

- 1) Para o período anterior à 29/06/2009, os valores devem ser corrigidos pelo INPC.
- 2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).
- 3) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO³.

Quanto aos **juros de mora** têm-se:

- (1) No período anterior à 29/06/2009, ficam mantidos os juros de 0,5% ao mês;

³ [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

(2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, os valores devem sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Nesse sentido é a posição do STF, do STJ e da Colenda Terceira Câmara Cível:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; [...]

(STF - ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). [Em destaque].

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança. (STJ - AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Altero, também, a sentença com vistas a fixar a correção monetária pelo INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009, após a qual deverá ser aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e dos juros de mora a partir da citação, que por ter sido realizada já na vigência da Lei nº 11.960/2009, também deverá incidir nos termos das inovações encampadas pela referida lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

2.2.4. Da sucumbência recíproca

Por fim, reconheço a sucumbência recíproca no caso em análise, tendo em vista que os Apelados restaram vencedores quanto ao pedido de atualização e pagamento dos valores repassados a menor, mas não lograram êxito com relação ao pedido de descongelamento integral dos anuênios, seguindo o precedente do STJ:

Reconhecida a sucumbência recíproca, faz-se mister a redistribuição do ônus sucumbencial, de conformidade com o *caput* do art. 21 do CPC. (EDcl no AREsp 225.337/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

Assim, **os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 70% para o Apelante e 30% para os Apelados**, nos termos do art. 21⁴ do CPC.

Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 29⁵ da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como para os Apelados, beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA PBPREV.**

2. Rejeito a prejudicial de prescrição de fundo de direito e, no mérito, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E AO REEXAME NECESSÁRIO**, com fundamento na jurisprudência do STJ e no §1º-A do art. 557 do CPC, para:

2.1. Que o percentual do “Anuênio” seja atualizado de acordo com o tempo de efetivo serviço na data da publicação da MP nº 185/2012, em 27/01/2012, considerando o soldo vigente.

2.2. Reconhecer a sucumbência recíproca, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 70% para o Apelante e 30% para os Apelados.

2.3. Que o valor da condenação seja corrigido nos seguintes termos:

4 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

5 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

2.3.1. No que se refere à **correção monetária**:

- a) Para o período anterior à 29/06/2009, os valores devem ser corrigidos pelo INPC.
- b) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).
- c) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO⁶.

2.3.2. Quanto aos **juros de mora**:

- a) No período anterior à 29/06/2009, juros de 0,5% ao mês;
- b) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, os valores devem sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

DR. ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Juiz Convocado - Relator

6 [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)